

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESÊNCIAL № 2023.09.20.01 DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESÊNCIAL Nº 2023.09.20.01

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE Nº 2023.09.20.01 DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na AV DA ABOLICAO, № 4166, Bairro MUCURIPE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Decreto 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESÊNCIAL N.º 2023.09.20.01, em face de INCONSISTÊNCIAS contidas nos subitens 3.5 e 15.2 do edital pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Conforme o art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital até o 2º dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura. In verbis:

### DECRETO Nº 3.555/2000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. Assim, esta impugnação se mostra cabível, por ser protocolada por licitante, e tempestiva, vide a data de seu protocolo.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

- Trata-se de certame publicado o Município de Granja, visando a contratação de serviços de telecomunicações de link de acesso à internet para transporte e fornecimento de dados incluindo manutenção de rede de ponto de origem da prefeitura municipal para as unidades de interesse do Município.
- 5. Após análise do instrumento convocatório. constatou-se configuração de ilegalidade/irregularidades/inconsistências na disposição dos subitens 3.5 e 15.2 do Edital. Veja-se:
  - 15.2 A execução dos serviços licitados será realizada mensalmente, de acordo com a necessidade da Administração, durante o prazo de contratação, mediante a expedição periódica de ORDEM DE SERVIÇOS, devendo os serviços serem iniciados em até no máximo 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de recebimento da solicitação;

Fig. I - Trecho do subitem 15.2 do Edital

Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fig.II – Trecho do subitem 3.5 do Edital



(85) 3462 9000





Por fim, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE dos itens mencionados, pelas razões pormenorizadas a seguir.

# III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME

- Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no item 15.2 do edital, estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da ordem de compra.
- O prazo acima elencado é desarrazoadamente curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
- 7. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento unissono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

- Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o 8. caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.
- Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discrição manejada."

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam 10. a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:













Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemguerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTENÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Púbica - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

- Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a ALTERAÇÃO do subitem impugnado para que sejam aumentados os prazos lá estabelecidos, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais acima discriminadas.
- 13. Quando ao novo prazo, sugere-se que seja estabelecido em prazo superior a 30 (trinta) dias, de modo a garantir a adequada instalação e ativação do serviço.

III.II. DA PREVISÃO DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOR RECURSO OU IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO NO ITEM 3.5 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

- A previsão em Edital que exija protocolo de impugnação ou recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.
- 15. Nesse sentido, o item 3.5 do Edital discorre que a impugnação terá que ser protocolizada no endereço













estabelecido. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, senão veja-se:

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5°. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.;

- 16. E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
- 17. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)

- Ora, restrição como essa não encontra amparo na Lei Nº 8.666/93 e deve ser evitada 18. pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.
- É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.
- Desta forma, requer-se a retificação do certame para que seja possibilitada o envio de protocolo de recurso 20. ou impugnação por meio eletrônico.













## IV. DOS PEDIDOS

- 15. Ante o exposto, requer-se:
  - o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
  - a RETIFICAÇÃO dos itens 3.5 e 15.2 do edital assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2023.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35













# PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.20.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LINK DE ACESSO A INTERNET PARA TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE DADOS INCLUINDO MANUTENÇÃO DA REDE DE PONTO DE ORIGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AS UNIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**IMPUGNANTE:** DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 41.644.220/0001-35, com endereço na Av. da Abolição, n° 4166, bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP 60.165-082.

# 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar a resposta do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, com base no Art. 9° da Lei 10.520/2002 c/c o Art. 41, § 2° da Lei 8.666/93.

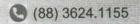
#### 2. DOS FATOS

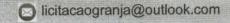
Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o pedido de impugnação da empresa qualificada acima, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada durante o prazo impugnatório.

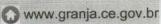
As razões impugnatórias abordam pontualmente dois dispositivos, sendo eles os itens 3.5 e 15.2, do edital, a seguir transcritos.

- 3.5. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 15.2 A execução dos serviços licitados será realizada mensalmente, de acordo com a necessidade da Administração, durante o prazo de contratação, mediante a expedição periódica de ORDEM DE SERVIÇOS, devendo os serviços serem iniciados em até no máximo 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de recebimento da solicitação;

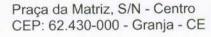
Em razão desses itens, a impugnante posicionou-se contrariamente dizendo:



















O prazo acima elencado é desarrazoadamente curto para a implantação de um serviço de natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

[...]

Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem impugnado para que sejam aumentados os prazos lá estabelecidos, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais acima discriminadas.

Quando ao novo prazo, sugere-se que seja estabelecido em prazo superior a 30 (trinta) dias, de modo a garantir a adequada instalação e efetivação do serviço.

[...

A previsão em Edital que exija protocolo de impugnação ou recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

[...]

Desta forma, requer-se a retificação do certame para que seja possibilitada o envio de protocolo de recurso ou impugnação por meio eletrônico.

Então, sendo esta a narração suscinta das razões impugnatórias, passamos à análise do mérito.

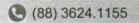
#### 3. DO MÉRITO

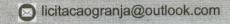
Quanto ao item 3.5 do edital, embora lá esteja expresso o método de envio físico da peça de impugnação, mediante protocolo, entendemos, pelo princípio da razoabilidade, que a pessoa física ou jurídica que tiver interesse em impugnar o edital poderá apresentar peça de impugnação por meio eletrônico sem qualquer impedimento.

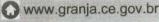
Tanto prova essa interpretação, que neste momento acusa-se recebimento e analisase a presente peça impugnatória enviada exclusivamente por e-mail. Contudo, pelo decurso do tempo que encontra-se o processo, torna-se desnecessária a retificação desse item do edital, uma vez que, na data de hoje, o prazo impugnatório já encerrou-se nesse certame.

Todavia, comprometemos a corrigir esta impropriedade apontada pela empresa impugnante nos próximos certame licitatórios, ao passo que agradecemos pela pontuação necessária.

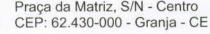
Além disso, quanto ao item 15.2, pelas razões apresentadas pela impugnante, a Administração reviu a imposição de prazo exigida e decidiu retificar o prazo de 5 (cinco) dias



















úteis lá previstos, aumentando-o para **15 (quinze) dias úteis**, sendo isto apresentado também no Termo de Errata a ser emitido em seguida.

Então dando-se por encerrado o posicionamento meritório dos itens editalícios impugnados, passamos à decisão.

# 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber a Peça Impugnatória apresentada pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, inscrita no CNPJ sob o n° 41.644.220/0001-35, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Todavia, considerando que a retificação do edital a ser realizada mediante Termo de Errata não altera conteúdo de proposta, a sessão do pregão marcada para o dia 04/10/2023 permanecerá inalterada, vide art. 21, §4°, da Lei 8.666/93, citada abaixo.

Art. 21 (omissis). [...] § 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

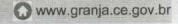
S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 03 DE OUTUBRO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja-CE











# TERMO DE ERRATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.20.01

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LINK DE ACESSO A INTERNET PARA TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE DADOS INCLUINDO MANUTENÇÃO DA REDE DE PONTO DE ORIGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AS UNIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

O Pregoeiro Oficial no município, juntamente com sua equipe de apoio, nomeados através da Portaria nº 115/2023 de 16 de janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que foi realizada uma retificação no seguinte Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.20.01, apresentadas abaixo:

# Em relação ao item 15.2, do edital

# ONDE SE LÊ:

15.2 A execução dos serviços licitados será realizada mensalmente, de acordo com a necessidade da Administração, durante o prazo de contratação, mediante a expedição periódica de ORDEM DE SERVIÇOS, devendo os serviços serem iniciados em até no máximo 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de recebimento da solicitação;

# LEIA - SE:

15.2 A execução dos serviços licitados será realizada mensalmente, de acordo com a necessidade da Administração, durante o prazo de contratação, mediante a expedição periódica de ORDEM DE SERVIÇOS, devendo os serviços serem iniciados em até no máximo 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, a contar da data de recebimento da solicitação;

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se esta errata.

S.M.J.

GRANJA(CE), 03 DE OUTUBRO DE 2023.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



